



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 115

QUARTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 31 de agosto de 1982. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que “fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que “fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Senado Federal, 31 de agosto de 1982. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 122ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17/82 (nº 127/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/82 (nº 135/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/82 (nº 137/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/82 (nº 140/82, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a

ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projetos de Lei do Senado nºs 42/79; 197/78 e 150/80; 286/79; 94/77; e Projeto de Lei da Câmara nº 79/79.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20/82, lido no Expediente.

1.2.4 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 161/82, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que determina o pagamento em dobro da parcela salarial impugnada sem relevante fundamento jurídico.

— Projeto de Lei do Senado nº 162/82, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que torna obrigatória a referência ao domicílio das partes nos contratos versando sobre direitos reais.

— Projeto de Lei do Senado nº 163/82, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que dá nova redação ao § 1º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 164/82 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que assegura ao contribuinte do Imposto sobre a Renda o direito de abater a integralidade das despesas com a saúde, educação, habitação e juros provenientes de dívidas pessoais.

— Projeto de Lei do Senado nº 165/82, de autoria do Sr. Senador Lázaro Barboza, que dispõe sobre a proibição da exigência de saldo médio bancário para as pequenas e médias empresas nas operações de crédito, desconto ou financiamento.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 165/82, de autoria do Senador Henrique Santillo, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei da Câmara nº 111/81; o Projeto de Lei do Senado nº 144/80; e os Projetos de Lei da Câmara nºs 32/82 e 49/77.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 8/82 (nº 4.741/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial vitalícia ao Dr. Gratuliano da Costa Brito e dá outras providências. **Aprovado**, com emenda. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/80 (nº 61/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do Rio Uruguai e de seu afluente, o Rio Pepiriguaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980. **Aprovada**. À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/81 (nº 3.702/80, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a alienar,

à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará. **Discussão adiada** para a sessão de 2 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 166/82, após usarem da palavra os Srs. Lázaro Barboza, Leite Chaves, José Lins e Gabriel Hermes.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/82 (nº 5.850/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial ao Escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany. **Aprovado**, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Nelson Carneiro. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/82 (nº 5.848/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à atriz Henriette Fernande Zoê Morineau. **Aprovado**, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Dirceu Cardoso. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/82 (nº 5.931/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à Srª Maria do Carmo Santos Guedes. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 70/82 (nº 5.849/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial ao cineasta Victor Lima Barreto. **Aprovado**. À sanção.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/82, em regime de urgência. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/82, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Devolução, por razões que declina, de ofícios recebidos, referentes a pedidos de empréstimos que tramitam no Senado.

1.6 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Posição de S. Exª em relação à possibilidade de instalação de fábrica argentina de cigarros no Brasil.

1.7 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.8 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 31, de 1982.

— Nº 85, de 1981 (republicação).

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 122ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1982

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JARBAS PASSARINHO

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Moacir Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lú-

cio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alamo Barcelos — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Dulce Braga — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Gastão Müller — Vicente Vuolo — José Fragelli — Mendes Canale — Affonso Camargo — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1982

(Nº 127/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 47, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982. — *João Figueiredo*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAF/DAI/DCOPT/287/800 (B 46)

(A 20), DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

À Sua Excelência o Senhor
João Baptista Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado em Brasília, a 15 de setembro último, um Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, durante a visita oficial do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Moçambique, Joaquim Alberto Chissano.

2. O Acordo visa ao estabelecimento e à sistematização da cooperação brasileiro-moçambicana nos setores econômico, científico, técnico, tecnológico, cultural e de formação de pessoal, entre outros. As formas e condições de cooperação em tais setores serão objetos de ajustes ou programas especiais.

3. O referido Acordo estabelece, ainda, a criação da Comissão Mista Permanente para a Cooperação Econômica, Técnica e Científica, a qual deverá acompanhar e dinamizar a execução do Acordo e de outros instrumentos concluídos ou a serem concluídos entre os dois países, e apresentar propostas para o desenvolvimento das relações bilaterais.

4. Em vista do exposto, e tendo em conta a necessidade da aprovação legislativa para que o Acordo Geral de Cooperação possa entrar em vigor, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, o encaminhe à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

A República Federativa do Brasil:

e

A República Popular de Moçambique,

A seguir designadas Partes Contratantes.

CONSIDERANDO o interesse em reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre os seus respectivos povos,

REAFIRMANDO a sua firme adesão aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

DESEJANDO promover, desenvolver e reforçar a cooperação entre os dois povos e países, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefício recíproco, respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos, e de autodeterminação dos povos na livre escolha de seu sistema político-social e de seu processo de desenvolvimento.

ACORDAM o seguinte:

Artigo I

1. As Partes Contratantes estabelecerão entre si, numa base de igualdade, relações de cooperação econômica, científica, técnica e cultural.

2. As formas e condições de cooperação prevista no número anterior serão objeto de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente Acordo.

Artigo II

As Partes Contratantes convêm em que a cooperação se concretize nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico, cultural, de formação de pessoal, e em outros que eventualmente venham a ser acordados.

Artigo III

As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Permanente para a Cooperação Econômica, Técnica e Científica, composta por delegações das duas Partes, dirigidas por membros a serem designados por cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IV

1. A Comissão Mista Permanente compete, em especial:

a) acompanhar e dinamizar a execução do presente Acordo e de outros acordos concluídos ou a serem concluídos entre os dois países, analisar e propor medidas para ultrapassar as dificuldades resultantes da sua aplicação;

b) submeter propostas aos Governos dos dois países referentes ao desenvolvimento das relações econômicas, comerciais, científicas e técnicas entre os dois países.

2. A Comissão Mista Permanente adotará, na primeira sessão, o seu Regulamento Interno.

Artigo V

Quaisquer divergências de interpretação que possam surgir na aplicação do presente Acordo ou dos acordos que venham a ser concluídos em seu desenvolvimento, serão resolvidos por mútuo consentimento, dentro do espírito de amizade e cooperação, no âmbito da Comissão Mista Permanente, sem prejuízo de outras disposições especiais a serem incluídas nos respectivos acordos.

Artigo VI

As modificações ao presente Acordo Geral podem ser efetuadas por mútuo consentimento. Entrarão em vigor na forma da legislação interna de cada Parte. A intenção para tal modificação deverá ser comunicada, por escrito, à outra Parte Contratante, com pré-aviso de seis meses.

Artigo VII

O presente Acordo será submetido à ratificação, de conformidade com os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.

2. Entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a ter lugar em Maputo, capital da República Popular de Moçambique.

3. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação com antecedência de seis meses.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de setembro de 1981, em dois originais, na língua portuguesa, igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pela República Popular de Moçambique: *Joaquim Alberto Chissano*.

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1982

(Nº 135/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 153, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Brasília, 19 de abril de 1982. — *João Figueiredo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/68/680.1 (B46) (B35), DE 12 DE ABRIL DE 1982, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

2. O referido ato internacional aplica-se ao transporte rodoviário de carga entre o Território Federal de Roraima, no Brasil, e o Estado Bolívar na Venezuela, realizado em sua quase totalidade por transportadores autônomos, através do marco BV-8, na região situada entre Boa Vista e Santa Elena de Uairén. Seus principais objetivos são disciplinar o transporte fronteiriço de carga entre o Brasil e a Venezuela e consolidar suas condições de operação.

3. Importa assinalar que o instrumento em apreço facilitará a tarefa dos órgãos encarregados do controle do fluxo viário entre os dois países e permitirá melhor atendimento dos interesses econômicos e sociais das referidas áreas de fronteira.

4. Tendo em vista a natureza do mencionado ato, faz-se necessária sua aprovação pelo Congresso Nacional. Nessas condições, encaminho o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, submeta o texto do Convênio em pauta à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE FRONTEIRIÇO DE CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

Considerando o estágio atual de desenvolvimento do transporte, gerado pelo intercâmbio comercial na região fronteiriça do Brasil e da Venezuela, através do ponto assinalado pelo marco B. V. 8 (Estrada entre Boa Vista e Santa Elena de Uairén);

Considerando que o transporte, realizado em quase sua totalidade por transportadores autônomos, é de vital importância para a citada região, tendo em vista os aspectos sociais envolvidos;

Considerando a necessidade de se elaborarem normas específicas, com o objetivo de disciplinar o transporte fronteiriço de carga e consolidar suas condições de operação, de modo a harmonizar os interesses econômicos e sociais

das regiões fronteiriças e facilitar a tarefa dos organismos encarregados da aplicação das normas de controle;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Para os efeitos do presente Convênio, considera-se transporte fronteiriço aquela que se realiza entre o Território Federal de Roraima (Brasil) e o Estado Bolívar (Venezuela), sempre que a carga transportada se originar de ou se destinar à referida região.

Artigo II

Todo transportador, pessoa física ou jurídica, utilizando qualquer veículo de carga da frota de ambos os países, poderá realizar o transporte fronteiriço, desde que tenha a situação regularizada no país de origem, e os respectivos veículos estejam devidamente autorizados para o referido transporte, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo único. As autoridades de trânsito e transporte terrestre de ambos os países deverão manter um registro atualizado de todos os veículos autorizados a realizar o transporte fronteiriço.

Artigo III

As autoridades de transporte e trânsito, terrestre dos dois países serão responsáveis pela aplicação do presente Convênio, correspondendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

a) aprovar os modelos, redigidos nos idiomas português e espanhol, de autorização para o transporte fronteiriço e da correspondente identificação a ser colocada em lugar visível no veículo;

b) habilitar ao transporte fronteiriço, mediante a expedição de autorização prevista na alínea a deste Artigo;

c) revogar a autorização, quando conveniente, informando esta decisão às autoridades do outro país;

d) manter permanente troca de informações com as autoridades aduaneiras, migratórias e de segurança, para coordenar os procedimentos operacionais.

Parágrafo único. Para efeitos do presente Convênio, definem-se como organismos competentes e responsáveis pelo seu cumprimento, nas respectivas jurisdições:

— pela República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes;

— pela República da Venezuela, a Diretoria Geral Setorial de Transporte e Trânsito Terrestre, do Ministério de Transporte e Comunicações.

Artigo IV

As tripulações, os veículos e mercadorias envolvidos no transporte fronteiriço estarão sujeitos ao cumprimento das normas de ordem aduaneira, migratória, sanitária ou de outra natureza, prevista na legislação de cada país.

Artigo V

Ambas as partes se comprometem a dotar o ponto de fronteira assinalado pelo marco B.V. 8, da infra-estrutura necessária à execução dos serviços das autoridades incumbidas de dar cumprimento às normas previstas no Artigo anterior.

Artigo VI

Para efeitos do transporte previsto no presente Convênio, os veículos devem estar amparados por apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura em ambos os países.

Artigo VII

A identificação do veículo utilizado no transporte fronteiriço será feita mediante a apresentação dos documentos de habilitação, previstos nas alíneas a e b do Artigo III, expedidos pela autoridade competente, nos idiomas português e espanhol, acompanhados do documento de propriedade do veículo.

Parágrafo único. O cartão de autorização será numerado em ordem consecutiva, terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovado por igual período.

Artigo VIII

Para os efeitos do presente Convênio, o ingresso de tripulações nacionais dos países signatários, em veículos em operação, poderá efetuar-se pelo prazo de até 30 dias, mediante a apresentação da autorização que os habilita ao transporte fronteiriço, sem exigência de vistos e passaportes, aceitando-se, para tal fim, a apresentação dos documentos de identidade, expedidos pelas autoridades competentes de cada país.

Parágrafo único. A isenção de visto e da apresentação de passaporte não exime a tripulação do cumprimento de quaisquer outras normas previstas na legislação migratória vigente em cada país.

Artigo IX

Cada condutor deverá portar a credencial que o habilita para conduzir veículos, na forma prevista pela legislação vigente em cada país.

Artigo X

As infrações ocorridas durante a operação do transporte fronteiriço estão sujeitas às penalidades previstas na legislação do país onde as mesmas forem cometidas.

Artigo XI

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Convênio, que entrará em vigor na data da última notificação.

Artigo XII

O presente Convênio terá uma duração de dois anos e será renovado automaticamente por períodos iguais. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da notificação respectiva.

Artigo XIII

O presente Convênio poderá ser modificado por mútuo acordo das Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XI.

Feito em Caracas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro* — Pelo Governo da República da Venezuela: *José Alberto Zambrano Velasco*.

(*Às Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1982
(Nº 137/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 46, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982. — *João Figueiredo*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DDI DE-1/DAI/277/640.35(B46) (F42), DE 1º DE DEZEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 3 de fevereiro de 1981, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Senhor André Pereira Gonçalves, e pelo Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro, por ocasião da visita oficial de Vossa Excelência àquele país.

2. O mencionado Acordo tem por objetivos principais a difusão do acervo cultural dos dois países e a intensificação dos interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas, com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

3. Permitto-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições submeto projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo à consideração do Poder Legislativo.

A roveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *João Clemente*.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE OS GOVERNOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPUBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa,

ANIMADOS pelo propósito de difundir, através da co-produção de filmes, o acervo cultural dos dois povos e pelo objetivo de promover e incrementar os interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas, com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos,

ACORDARAM no seguinte:

Artigo I

1. Os filmes de longa metragem, realizados em regime de co-produção e contemplados por este Acordo serão considerados filmes nacionais pelos dois países. As vantagens reservadas por cada país a seus filmes nacionais e, em consequência, aos filmes co-produzidos serão unicamente aplicadas ao co-produtor do país que as conceder.

2. Poderão beneficiar das vantagens da co-produção os filmes de curta metragem realizados segundo normas fixadas em conjunto pelas autoridades competentes de ambas as Partes.

3. A exploração comercial desses filmes será autorizada nos dois países sem restrição alguma sempre e quando for respeitada a legislação que rege a matéria em cada país.

Artigo II

1. Os co-produtores deverão satisfazer as condições técnicas, artísticas e financeiras requeridas para a realização das co-produções com pessoal e meios técnicos nacionais, salvo exceções justificadas. Tais exceções, contudo, deverão ser autorizadas, caso a caso, pelos órgãos competentes dos dois países.

2. As vantagens de que um produtor poderá usufruir relativamente a um filme realizado em regime de co-produção são as previstas pelas normas vigentes no respectivo país.

3. Os cidadãos brasileiros residentes em Portugal e os cidadãos portugueses residentes no Brasil poderão participar em co-produções como nacionais dos seus respectivos países sempre que, em regime de reciprocidade, as legislações de cada uma das Partes reconheçam a devida capacidade para tal participação.

4. A participação de intérpretes que não tiverem a nacionalidade de um dos países co-produtores pode ser admitida depois de as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes terem chegado a um entendimento sobre as condições de tal participação.

5. Sempre que os cenários e/ou os ambientes o exigirem poderão ser autorizadas filmagens externas em cenários naturais num país que não participe na co-produção.

6. Os prêmios e subvenções que em cada um dos dois países forem concedidos aos co-produtores seus nacionais serão concedidos exclusivamente a eles, sem que possam ser transferidos para o co-produtor do outro país.

7. Todo prêmio, distinção honorífica ou troféu atribuídos em terceiros países à produção de um filme realizado segundo as normas estabelecidas por este Acordo serão conservados em depósito pelo co-produtor majoritário.

8. Os prêmios em dinheiro concedidos em terceiros países serão divididos entre as Partes Contratantes, respeitada a percentagem de participação de cada produtor na realização do filme.

Artigo III

1. De cada filme realizado em regime de co-produção devem ser feitos um negativo e dois contratipos, sendo cada um deste de propriedade de cada co-produtor.

2. Ao produtor majoritário caberá a responsabilidade de guarda do negativo original e do master, podendo, caso seja do interesse comum, esta guarda ser feita no país que oferecer melhores condições técnicas para a mesma. Em qualquer caso, a utilização do negativo original ou do master poderá ser feita por cada um dos co-produtores.

3. A revelação dos filmes rodados no Brasil será feita em laboratórios brasileiros e a revelação do negativo dos filmes rodados em Portugal será feita em laboratórios portugueses, a menos que os co-produtores concordem com uma forma diferente e esta seja aprovada pelas autoridades competentes dos dois países.

Artigo IV

De acordo com as normas vigentes em cada país, todas as facilidades serão concedidas para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico em colaborar na realização do filme, para a importação e exportação do material necessário para a sua filmagem e exploração (filme virgem, material técnico, guarda-roupa, materiais para o cenário, material publicitário, negativos, impressos, etc.), assim como para a transferência de valores destinados aos pagamentos relativos à realização de qualquer filme em regime de co-produção.

Artigo V

1. Sem prejuízo do equilíbrio global, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos dois países pode variar de 20% a 80% (vinte a oitenta por cento). Tais contribuições consistirão em:

- a) contribuição de pessoal (diretores, técnicos e artistas);
- b) contribuição de serviços e materiais;
- c) contribuições monetárias.

2. As contribuições compreendidas nas alíneas a e b do número anterior serão avaliadas em caráter geral e permanente durante a vigência do Acordo com a concordância das autoridades competentes dos dois países e poderão ser complementadas com participações monetárias até que cubram totalmente a quota de cada co-produtor.

3. Os filmes serão realizados por diretores, técnicos e artistas de nacionalidade brasileira e/ou portuguesa. Cada filme deve ser dirigido por apenas um diretor, não se aceitando a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo, excetuando-se os filmes de episódios, podendo cada episódio ser dirigido por um diretor diferente.

4. Excepcionalmente, admitir-se-á, com a prévia concordância das Partes Contratantes, a participação de um diretor que não tenha a nacionalidade de nenhum dos países signatários deste Acordo de co-produção.

5. Os projetos de co-produção serão submetidos à aprovação das autoridades competentes dos dois países pelo menos sessenta dias antes da data prevista para o início das filmagens. Tais projetos compreenderão o orçamento, a proporção de cada um dos co-produtores, a previsão do equipamento técnico, a divisão dos mercados combinados, o contrato assinado entre as partes co-produtoras para a realização do projeto, assim como todos os dados necessários para o estudo e avaliação do projeto, os quais serão oportunamente definidos.

6. Depois de aprovado o projeto pelas autoridades competentes de ambos os países, nenhuma variação poderá ser introduzida no mesmo sem a prévia aprovação das referidas autoridades.

Artigo VI

A situação de equilíbrio no conjunto das participações financeiras, artísticas e técnicas dos países co-produtores será examinada, em princípio, de dois em dois anos, por uma Comissão Mista que se reunirá alternadamente em cada um dos países.

Artigo VII

1. A divisão do lucro obtido deve corresponder, como norma, à participação dos co-produtores no custo da produção.

2. As cláusulas dos contratos que prevêm a divisão de lucros e de mercados entre os co-produtores devem ser aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países.

Artigo VIII

1. No caso da exportação de um filme realizado em regime de co-produção para um país onde haja limitação às importações, tal exportação será atribuída ao país que tenha condições mais vantajosas de colocação do produto, devendo-se assinalar a realização como brasileiro-portuguesa ou luso-brasileira.

2. Se uma das Partes dispõe de livre entrada para seus filmes num país importador, os filmes de co-produção deverão beneficiar dessa possibilidade.

3. Os filmes em que os produtores tenham igual participação serão exportados como produzidos pelo país que disponha de condições mais vantajosas de exportação.

Artigo IX

1. Os "créditos" ou "genérico" que encabeçam os filmes realizados em regime de co-produção devem conter, em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, o anúncio "co-produção brasileiro-portuguesa" ou "co-produção luso-brasileira" e os títulos com que se apresenta o filme em cada país co-produtor.

2. Este anúncio deve figurar obrigatoriamente na publicidade comercial por ocasião de manifestações artísticas e culturais e em particular, em Festivais Internacionais.

3. Em caso de desacordo entre os co-produtores, o filme será apresentado nos Festivais Internacionais pelo país co-produtor majoritário. Os filmes realizados com iguais participações serão apresentados pelo país da nacionalidade do diretor.

Artigo X

1. Durante o período de vigência do presente Acordo, a Comissão Mista será convocada alternadamente no Brasil e em Portugal. A Delegação brasileira será presidida por um Representante do Ministério das Relações Exteriores. A Delegação portuguesa será presidida por um Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Os membros de ambas as Delegações serão assessorados por funcionários e técnicos dos órgãos encarregados da cinematografia de cada país.

2. A Comissão Mista deverá examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, assim como estudar e propor novas disposições para a renovação do mesmo.

3. Cada uma das Partes Contratantes poderá pedir que seja convocada uma sessão extraordinária da Comissão Mista, quando assim for considerado necessário.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade de um ano.

2. O presente Acordo será renovado anualmente por tácita recondução, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante prévio aviso por escrito de no mínimo três meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo da República Portuguesa: **André Gonçalves Pereira.**

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1982

(Nº 140, de 1982, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 330, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Desde a criação da Organização das Nações Unidas, não enfrentamos momento internacional com tão flagrantes ameaças, assim à paz e à segurança, como ao desenvolvimento econômico e social dos povos.

Esta grave situação justifica plenamente que o Chefe de Estado brasileiro se dirija, como primeiro orador, à XXXVII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas — foro o mais adequado para que o Brasil, em diálogo direto com as demais nações, manifeste sua preocupação com o quadro crítico que envolve o mundo atual.

Com este objetivo e em cumprimento ao que preceituam os arts. 44, item III, e 80 da Constituição, venho solicitar ao Congresso Nacional a necessária

autorização para ausentar-me do País na segunda quinzena do mês de setembro vindouro.

Brasília, 9 de agosto de 1982. — *João Figueiredo*.

PARECERES

PARECERES NºS 684, 685 E 686, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1979, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas comprovarem regularidade com o FGTS, para os fins que especifica.

PARECER Nº 684, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos

1. O Projeto, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, introduz a obrigatoriedade da apresentação de documento que comprove quitação para com as obrigações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para a prática dos atos que enumera, perante as repartições públicas.

2. O Projeto satisfaz o requisito da constitucionalidade (art. 8º, XVII, "B", da Constituição Federal), reunindo, ademais, os pressupostos de juridicidade e técnica legislativa, ao propor fórmula válida e indireta, ao propósito de compelir os empregadores ao recolhimento regular do FGTS. Prevê-se na proposição legislativa em causa a edição de regulamento, que, certamente, especificará acerca do documento hábil à comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia.

3. Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1979. — *Henrique de La Rocque*, Presidente — *Hugo Ramos*, Relator — *Cunha Lima* — *Murilo Badaró* — *Bernardino Viana* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Raimundo Parente* — *Amaral Furlan*.

PARECER Nº 685, DE 1982

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O ilustre Senador Nelson Carneiro propõe o Projeto de Lei do Senado nº 42/79, instituindo a obrigatoriedade de as empresas comprovarem regularidade com o FGTS, para os seguintes fins:

"a) o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios;

b) a concessão de financiamento, empréstimo ou qualquer ajuda financeira, inclusive parcelamentos de débitos fiscais;

c) o arquivamento de quaisquer atos ao registro do comércio;

d) a participação em licitações públicas de qualquer tipo;

e) a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis;

f) a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos; e

g) o pagamento de haveres nas liquidações ou dissoluções de sociedades e a expedição de cartas de adjudicação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública e em processos trabalhistas, inclusive acidentários."

Em sua Justificação, o autor apresenta os seguintes argumentos:

"Sem embargo do caráter de obrigatoriedade dos depósitos referentes ao FGTS (instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), muitas empresas, em todo o País, vêm utilizando inúmeros artifícios para evitar tais depósitos, prejudicando sobremaneira os interesses dos trabalhadores.

De fato, os trabalhadores, quando se vêem em situação de poder levantar os depósitos feitos em seus nomes, não raras vezes são surpreendidos com a absoluta inexistência de fundos, por irregularidades praticadas pelas empresas."

O processo de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações das empresas com respeito ao FGTS, segundo Amaro Barreto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região *in* Teoria e Prática do FGTS, é o seguinte:

"O controle fiscalizador do recolhimento dos aludidos depósitos mensais compete à previdência social, representada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 5.107 e art. 58 do Regulamento.

O INPS age em nome do BNH e procede verificando o cumprimento das obrigações das empresas pelas contribuições, ou levantando os débitos porventura existentes.

Para efeito dessa verificação fiscalizadora, ou desse levantamento destinado à cobrança administrativa ou judiciária, as empresas ficam obrigadas a apresentarem à fiscalização do INPS comprovante de efetivação do depósito bancário correspondente a 8% (oito por cento) da soma da coluna referente ao montante das remunerações pagas aos empregados, na conformidade do disposto no inciso I do art. 80 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, com a redação dada pelo art. 21 do Decreto-lei nº 66, de 21-11-66. (§ 4º do art. 58 do Regulamento.)

Para maior efetividade de fiscalização, será exigido da empresa, no ato do recolhimento mensal das contribuições à previdência social, a prova de ter efetuado, no mês anterior, os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. Se for verificado que a empresa não efetuou esses depósitos, o INPS receberá as contribuições próprias e comunicará o fato do não recolhimento do Fundo ao órgão competente, para levantamento do débito e cobrança.

Se a empresa não recolher os depósitos em tela, nos prazos previstos em lei, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma dos arts. 18 e 19 do Regulamento, ficando, ainda, sujeitos às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda. Os juros e a correção monetária, a que ficam obrigadas as empresas, são os mesmos que são impostos ao FGTS, sendo que as taxas de juros vêm vixadas no art. 18, incisos I, II, III e IV e o índice de correção monetária e o contido em instruções do BNH.

3. A cobrança dos débitos das empresas para com o FGTS pode ser administrativa, ou judiciária.

A administrativa é feita pelo INPS, em nome do BNH, depois de feito o levantamento do débito respectivo.

Pela execução de suas atribuições de cobrança, a par da de fiscalização e levantamento de débitos, o INPS faz jus a uma taxa não excedente de 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais, fixados por acordo entre o BNH e o Departamento Nacional de Previdência Social (§ 1º do art. 58 do Regulamento, com a redação dada pelo Decreto nº 61.405, de 28-9-67).

4. A cobrança judicial é realizada, igualmente pelo INPS, através da Justiça Federal, pela mesma forma e com os mesmos privilégios processuais de que goza esse órgão nas ações atinentes às contribuições devidas à previdência social.

Do feito de cobrança poderá participar, como litisconsorte facultativo, o empregado interessado ou o seu sindicato."

Ao nosso ver, a proposição não impõe nenhum ônus burocrático às empresas nem à instituição fiscalizadora, pois o processo de controle e fiscalização exige das empresas, para efeitos administrativos ou judiciais, o comprovante de efetivação do depósito bancário, bem como, no ato do recolhimento mensal das contribuições à previdência social, é exigido a prova de ter efetuado, no mês anterior, os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.

Sem dúvidas, a rigor, o projeto simplesmente exige um atestado ou diploma do cumprimento das exigências a que já estão sujeitas, por Lei, as empresas, decorrentes de suas obrigações sociais.

A proposição, em parte, contribuirá para a redução das cobranças por vias judiciais, tendo em vista que as empresas ficarão condicionadas a comprovarem o cumprimento regular de suas obrigações sociais para que possam desempenhar suas atividades, especificamente as estabelecidas no projeto sob exame.

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 42/79.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1982. — *Tancredo Neves*, Presidente eventual — *Luiz Cavalcante*, Relator — *Bernardino Viana*, vencido — *Gabriel Hermes*, vencido, com voto em separado — *José Fragelli* — *Evelásio Vieira*.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO

Senador Gabriel Hermes

O projeto de lei ora em apreciação neste Órgão Técnico, estabelece que "toda empresa abrangida pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, fica obrigada a apresentar à autoridade competente documentação comprobatória de regularidade com os depósitos do FGTS, na forma e para os fins previstos" (art. 1º).

No art. 2º, está a validade de trinta dias para o documento exigido. O art. 3º aponta as situações que exigem a comprovação de recolhimento do FGTS, e o art. 4º dá ao Poder Executivo sessenta dias para regulamentar a lei.

O douto Relator da proposição, nesta Comissão, demonstra, com a citação que faz de conceituação de um Juiz do Trabalho da 1ª Região, que compete ao INPS, como órgão da previdência social, controlar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia, pelas empresas. Assim, fica plenamente esclarecido que o INPS age em nome do Banco Nacional da Habitação, procede à verificação do cumprimento das obrigações das empresas, relativamente ao aludido Fundo.

Quando o INPS encontra qualquer distorção ou descumprimento da lei, cabe-lhe proceder à cobrança administrativa ou judicial.

Já é norma legal, portanto, a apresentação de comprovação do recolhimento do FGTS à fiscalização do INPS, correspondente a oito por cento da soma da coluna referente ao montante das remunerações pagas aos empregados, na forma do art. 80, I, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 21, do Decreto Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Deve ser ressaltado, ainda, que o empresário deve comprovar, no ato do recolhimento mensal das contribuições à Previdência Social — conforme o próprio texto citado pelo nobre Relator da matéria — o pagamento efetuado no mês anterior. E, se for verificado, então, que os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS não foram realizados, “o INPS receberá as contribuições e comunicará o fato do não recolhimento do Fundo ao órgão competente para levantamento do débito e cobrança”.

A falta de recolhimento, por parte da empresa, do correspondente ao FGTS, importa em correção monetária e capitalização de juros, na forma dos arts. 18 e 19 do Regulamento do Decreto-lei nº 66/66.

Em seu parecer, o Relator demonstra que os juros e a correção monetária a que ficam sujeitas as empresas, são os mesmos impostos do FGTS, achando-se as taxas de juros fixadas no art. 18, I, II, III e IV do Regulamento indicado. Enquanto isso, o índice de correção monetária é contido nas instruções do Banco Nacional da Habitação.

Na hipótese de desatendimento à cobrança amigável, o INPS pode recorrer à Justiça Federal, com os privilégios processuais próprios à sua condição de órgão público.

O projeto em exame cria obrigações e ônus burocráticos às empresas. Neste ponto, a nossa discordância com o douto Relator, que não enxerga ônus.

É evidente que, se o projeto exige a apresentação de documentos de validade mensal, para a realização de qualquer negócio ou ato importante da empresa, cria obrigação onerosa e dificuldades a serem ultrapassadas, com dispendio de tempo e dinheiro.

Absolutamente desnecessário o elenco de providências preconizado na proposição, além do fato de criar maiores obstáculos aos já antepostos ao empresário nacional.

Por essas razões, voto pela rejeição do presente projeto de lei, que legisla sobre serviços já existentes e previstos na legislação em vigor.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1982. — *Gabriel Hermes*.

PARECER Nº 686, DE 1982

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Almir Pinto

Sob exame o projeto de lei, de iniciativa do ilustre Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas comprovarem regularidade com o FGTS, para os fins que especifica.

Em sua justificação afirma o autor:

“Sem embargo do caráter de obrigatoriedade dos depósitos referentes ao FGTS (instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), muitas empresas, em todo o País, vêm utilizando inúmeros artifícios para evitar tais depósitos, prejudicando sobremaneira os interesses dos trabalhadores.

De fato, os trabalhadores, quando se vêem em situação de poder levantar os depósitos feitos em seus nomes não raras vezes são surpreendidos com a absoluta inexistência de fundos, por irregularidades praticadas pelas empresas.

Assim, com o objetivo precípuo de resguardar os direitos dos empregados abrangidos pela legislação do FGTS, impõe-se a adoção da medida aqui preconizada.

Com a efetivação da medida aqui projetada, o instituto do FGTS merecerá mais respeito de empregados e empregadores, cumprindo a finalidade para a qual foi criado.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça examinando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, conclui pela sua aprovação.

Também manifestou-se favoravelmente a Comissão de Economia.

Busca o projeto exigir das empresas um documento que comprove o cumprimento das exigências legais relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Contribuirá o projeto para reduzir cobranças judiciais do FGTS, uma vez que as empresas ficarão obrigadas a mostrar documentalmente que estão em dia com seus encargos sociais, para exercerem suas atividades destacadamente as relacionadas no artigo 3º do projeto.

A regulamentação pelo Poder Executivo é que disporá sobre a forma e o documento hábil à comprovação

Trata-se de iniciativa que tem toda a procedência, merecendo nosso apoio.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação do P.L.S. nº 42, de 1979.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente, em exercício — *Almir Pinto*, Relator — *José Lins* — *José Fragelli* — *Bernardino Viana* — *Tarso Dutra* — *Martins Filho* — *Raimundo Parente* — *Lourenço Baptista*.

PARECERES Nºs 687 E 688, DE 1982

Sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 197, de 1978, que “acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 523, da Consolidação das Leis do Trabalho” e 150, de 1980, que “dispõe sobre a aplicação das garantias do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho aos Delegados Sindicais”.

PARECER Nº 687, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

Submetem-se novamente à apreciação desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nºs 197/78 e 150/80, respectivamente de autoria dos eminentes Senadores Orestes Quêrcia e Humberto Lucena.

Ambos os Projetos buscam estender, para o “delegado sindical”, a estabilidade provisória já assegurada ao dirigente sindical, consoante a preceituação do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. O de nº 150/80, o faz através de diploma autônomo, desvinculado do contexto da CLT, enquanto o de nº 197/80 obtém o mesmo objetivo com o acréscimo de dois parágrafos ao art. 523 da citada codificação trabalhista.

Tais proposições tramitam conjuntamente por sugestão do meu Parecer de fls., aprovado neste Órgão Técnico, a 8 de outubro de 1980, quando examinávamos o PLS nº 150/80. Naquela oportunidade, o ilustre Senador Cunha Lima já oferecera substancial Parecer ao PLS nº 197/78, dando por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Parecer não votado em virtude de pedido de vista deferido ao nobre Senador Moacyr Dalla. A 10 de outubro do mesmo ano — dois dias, portanto, após o pedido para a tramitação conjunta das citadas proposições — o PLS nº 197/78, sob vistas, foi devolvido a esta Comissão, sem voto em separado.

Acredito nada ter a acrescentar ao brilhante Parecer do Senador Cunha Lima, senão enfatizar que a figura do “delegado sindical” é institucionalizada pela própria CLT (arts. 517, § 2º, e 523). Os Projetos, portanto, não criam figura nova para a legislação trabalhista, mas procuram, apenas, formalizar uma interpretação que, a muitos, parece óbvio, qual seja a de que os delegados sindicais desempenham funções de administração e de liderança, claramente equivalentes, na sua área de ação, à do dirigente sindical definido no art. 543 da mesma CLT.

Como se trata de tramitação conjunta de dois Projetos, prefiro optar pelo PLS nº 197/78, já que não se afasta do contexto da CLT e, por isso, apresenta-se em melhor técnica legislativa.

Isto posto, subscrevendo o citado Parecer do Senador Cunha Lima, opinio pela aprovação do PLS nº 197/78 e conseqüente prejudicialidade do PLS nº 150/80.

Este o meu Parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Tancredo Neves*, Relator — *João Calmon* — *Lenoir Vargas* — *José Fragelli* — *Amaral Furlan* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana* — *Aderbal Jurema*.

PARECER Nº 688, DE 1982**Da Comissão de Legislação Social***Relator: Senador Henrique Santillo*

Estão os Projetos de Lei do Senado nºs 197/78 e 150/80 tramitando em conjunto, por se tratarem de propostas idênticas.

Procuram estabelecer a extensão da estabilidade provisória, já assegurada ao dirigente sindical, nos termos do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, também ao delegado sindical.

Não se duvida das antidemocráticas restrições que a legislação brasileira oferece ao livre exercício da atividade sindical. No entanto, é preciso convir que a luta dos trabalhadores brasileiros acabou conquistando uma série de relativas prerrogativas diante de abusos cometidos contra dirigentes sindicais pelos empregadores, consubstanciados no art. 543 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando estabilidade provisória ao exercente de cargo de representação ou direção sindical e estendendo os benefícios dessa estabilidade até um ano após o término de mandato. Tais direitos são disciplinados pelo parágrafo 3º do art. 543 da CLT, nos seguintes termos:

“É vedada a dispensa de empregado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como Suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

Com as proposições sob exame, o que se propugna é a extensão desses benefícios aos chamados delegados sindicais já que representam reais funções de direção sindical sem, no entanto, fazerem jus às prerrogativas próprias de dirigentes sindicais.

A figura do delegado sindical é estatuída pelo parágrafo 2º do art. 517 da CLT, nos termos seguintes:

“Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultada ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.”

É óbvio que, para melhor proteção dos associados, mais ainda caberá ao delegado sindical a possibilidade de conflitos com o empregado e, por conseguinte, maiores abusos contra ele cometidos.

Eis porque vemos como extremamente oportuna a proposição em exame e opinamos pela aprovação do PLS nº 197/78 e pela prejudicialidade do PLS nº 150/80.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente eventual — *Henrique Santillo*, Relator — *Almir Pinto* — *Aloysio Chaves* — *Aderbal Jurema*.

PARECER Nº 689, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 1979, que “assegura aposentadoria com salário integral à mulher segurada do INPS”.

Relator: Senador Aderbal Jurema

O Projeto em exame, de iniciativa do ilustre Senador Franco Montoro, visa a modificar a Legislação pertinente à aposentadoria voluntária da mulher filiada ao Instituto Nacional de Previdência Social, para tanto dispõe:

“Art. 1º A aposentadoria por tempo de serviço da mulher filiada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), satisfeitas as demais exigências legais, será concedida aos trinta anos de trabalho, com salário integral, nos termos do item XIX do art. 165 do texto constitucional.

“Art. 2º Acrescenta-se ao art. 76 da Lei Orgânica da Previdência Social o seguinte: Parágrafo segundo. — Ao salário-de-contribuição das mulheres não são aplicáveis os limites máximos de que trata este artigo.”

Alega o autor, para justificar a modificação pretendida que:

a) a Constituição Federal, no seu art. 165, assegura à mulher filiada ao INPS o direito de aposentar-se voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, com salário *integral* (grifo nosso);

b) “ao disciplinar a matéria”, porém, a Lei Orgânica da Previdência cuidou de acautelar, apenas, o mandamento constitucional dos 30 (trinta) anos, “desrespeitando”, assim, a garantia do salário integral, na forma do que dispõe o art. 10, I, b; que transcreve.

A prerrogativa de aposentar-se, voluntariamente, aos trinta (30) anos de serviço é deferida à mulher não apenas no sistema da Previdência Social, mas,

igualmente, no serviço público de um modo geral, o que, todavia, não subtrai à Lei Ordinária o poder de fixar-lhe, limitando-a, a remuneração, como, aliás, é feito em relação à generalidade do servidor público, na exata e legítima aplicação do nosso Estatuto Político, que comete à lei comum a competência para dispor sobre a matéria.

Na realidade, visto isoladamente, o dispositivo citado pelo ilustre autor da proposição pode ensejar dúvida quanto ao seu melhor entendimento, posto que a expressão “como salário integral” sugere uma interpretação que se não harmoniza com o contexto e nenhuma norma pode ser entendida nos seus reais objetivos fora do conjunto a que está agregada.

O que o Legislador quis deixar claro, quando utilizou-se da expressão “com salário integral”, é que a aposentadoria voluntária aos trinta (30) anos de serviço não impõe à mulher quaisquer restrições quanto aos direitos já assegurados à época da aposentadoria, considerada a sua condição de filiada da Previdência Social.

O direito à aposentadoria é decorrência de obrigações preestabelecidas e emerge, naturalmente, do cumprimento dessas obrigações, entre as quais avultam, por sua mais íntima ligação com o instituto da inatividade remunerada, o *decorso de um lapso determinado de tempo* e o recolhimento continuado das contribuições fixadas em Lei, incidentes sobre importância certa e determinada, cujos limites *mínimo e máximo*, à Lei Ordinária compete definir.

No caso em espécie, se restrições houvesse, do ponto de vista jurídico-constitucional, estas diriam, certamente, quanto à benesse instituída em relação à mulher, reduzindo-lhe o tempo de serviço e, conseqüentemente, de contribuições, se interpretada, restritivamente, a norma do art. 153, § 1º, da nossa Lei Maior, que dispõe:

“Art. 153.

Art. 1º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, (grifo nosso) raça, trabalho...”

Inexiste, assim, qualquer fundamento que possa dar respaldo à pretensão do ilustre Senador Franco Montoro; já porque se constituiria em discriminação insustentável, já porque seria mais uma exceção a somar-se ao elenco (demasiado numeroso) das já existentes e tão duramente combatidas, na busca do equilíbrio da ordem jurídica instituída, na qual os direitos fundamentais não estejam condicionados a soluções episódicas ou casuísticas.

No que pese a intenção, certamente meritória, do ilustre autor da proposição, não vemos como acatá-la. Sua injuridicidade é demasiado evidente.

O Projeto deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Aderbal Jurema*, Relator — *Bernardino Viana* — *Martins Filho* — *Mendes Canale*, contra o relator, a favor do projeto — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Raimundo Parente* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Nºs 690 E 691, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1977, que altera a redação dos artigos 791, 839 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- PARECER Nº 690, DE 1982**Da Comissão de Constituição e Justiça***Relator: Senador Hugo Ramos*

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Ruy Carneiro, no qual se propõe seja alterada a redação dos artigos 791, 839 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que cogita de matéria processual trabalhista.

2. O Projeto sob exame satisfaz, a nosso juízo, o requisito de constitucionalidade, dado que compete à União legislar sobre matéria processual (art. 8º, XVII, letra “b”, Constituição Federal).

3. Preenche-se, ademais, a condição de juridicidade, porquanto se cuida apenas de matéria disciplinada por critérios de política legislativa, que não afrontam o sistema.

4. As objeções que se oferecem contra a proposição legislativa em foco, **Data Venia**, im procedem, relativamente aos aspectos a serem examinados por esta Comissão. Não se vislumbra no Projeto inconstitucionalidade, injuridicidade ou falta de técnica legislativa, que se não confundem, evidentemente, com o mérito da iniciativa ou com a conveniência de aprovação final em Plenário, ou, até mesmo, com a acolhida em outras comissões.

5. A orientação da causa pelo Advogado contribui, em verdade, para acelerar a marcha procedimental, notadamente com o advento do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Muito

pelo contrário, a atuação inepta do leigo concorre para a dilatação do procedimento trabalhista, consoante tem a prática evidenciado.

5.1. Por outro lado, a antiguidade de um sistema não lhe assegura a excelência e muito menos lhe confere perpetuidade.

5.2. A inexistência de Advogado em lugares longínquos não priva a parte da providência jurisdicional. Cumpre não perder de vista a aplicação subsidiária, do artigo 36, *in fine*, do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.3. A assistência judiciária gratuita, disciplinada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 não será necessariamente prestada por advogado de Sindicato, como, aliás, seria supérfluo demonstrar. Assim, se o empregado puder pagar honorários, assumirá o ônus, como qualquer outra classe sócio-econômica. Se não tem essa possibilidade, recorrerá à assistência judiciária, inclusive por advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 91 e 92 da Lei nº 4.215, de 27-4-63.) Por conseguinte, não há presumir-se, diante de tantas alternativas, tenha o Projeto em tela o escopo de fortalecer os Sindicatos, o que não o desmerece, aliás. Se assim fosse, teria merecido a aprovação unânime e irrestrita dos órgãos classistas, que sobre ele opinaram.

5.4. A conciliação, como se sabe, foi acolhida pelo Código de Processo Civil, como fase obrigatória do procedimento (§ 1º, art. 278 e arts. 447 a 449 do Código de Processo Civil). No entanto, o processo civil só excepcionalmente confere capacidade postulatória à própria parte. No procedimento sumaríssimo há conciliação, em que pese a brevidade do esquema procedimental. Por conseguinte, não ocorre o óbice à conciliação das partes, até porque o Juiz não permite interferência de advogados, que possam obstar o acordo entre os litigantes.

6. De sorte que o Projeto em pauta não briga com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, aspectos esses a serem cogitados por esta Comissão.

7. Parece-nos, entretanto, *deve ser suprimida a letra "b" do artigo 839, tal como o Projeto propõe seja redigido.*

7.1 Basta, ao nosso ver, *esteja a parte representada por advogado ou por acadêmico.* Pouco importa sejam esses profissionais oferecidos pelos Sindicatos. Entretanto, o Sindicato, em si mesmo, não tem capacidade postulatória, sendo que a alínea em cogitação poderia levar à conclusão de que a qualquer membro do Sindicato fosse lícito representar o associado em Juízo.

9. Isto posto, ressalvada a letra "b", do artigo 839, que, em nosso entender, *deve ser abolida*, somos pela aprovação do Projeto, que contribui valiosamente para o aprimoramento do processo trabalhista e assegura efetiva proteção ao trabalhador, em decorrência do regular ajuizamento das ações, apresentando a seguinte

Emenda nº I-CCJ

Art. 2º

"Art. 839:

Suprima-se a letra "b"

Sala das Comissões, 18 de junho de 1980. — Henrique De La Rocque, Presidente — Hugo Ramos, Relator — Nelson Carneiro — Cunha Lima — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Aloysio Chaves — Almir Pinto — Bernardino Viana — Aderbal Jurema — Lenoir Vargas — Amaral Furlan.

PARECER Nº 691, DE 1982 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador José Fragelli

Faz quatro anos que o presente projeto, de autoria do saudoso Senador Ruy Carneiro, tramita no Senado. Arquivado, por força de disposição regimental, retomou andamento graças à iniciativa do eminente Senador Cunha Lima. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer preliminar pela audiência das Confederações Nacionais da Agricultura, do Comércio e da Indústria, as quais, oportunamente, encaminharam suas manifestações sobre o projeto.

Cuida a proposição de alterar os artigos 791, 839 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a que, nos feitos trabalhistas de primeira instância, as partes se façam representar, obrigatoriamente, por advogados ou acadêmicos de direito habilitados na forma da Lei.

Como é sabido, a legislação do trabalho, excetuando a regra processual, permite que as partes litigantes, empregado e empregador, participem pessoalmente dos feitos, independentemente de estarem ou não representadas

por advogado ou procurador. Em certos casos, como nas audiências de conciliação, a presença do preposto, representante do empregador, é indispensável, sob pena de revelia.

Evidentemente, o espírito que norteou o legislador de 1941, era o de tornar o mais simples e objetivo possível o processo trabalhista, evitando as discussões acadêmicas ou doutrinárias de advogados que, na sua eloquência, muitas vezes se desviam dos aspectos práticos e reais da questão. Além disso, sendo a meta principal da prestação jurisdicional a conciliação, esta encontraria certos óbices para ser alcançada se a proposta fosse feita sempre aos advogados e procuradores ao invés de o ser aos próprios interessados.

Se essa prática processual encontra respaldo e boa justificativa na filosofia do direito, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu equacionamento na vida real, no dia-a-dia do Foro.

Comentando o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o eminente jurista Mozart Victor Russomano, assim se expressa em sua conhecida obra:

"Na esfera da doutrina, a possibilidade de a própria parte acionar e defender-se em juízo, é uma simplificação, perfeitamente adequada à natureza do processo trabalhista e aos seus fins últimos.

A prática tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficiente alto, para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, a sua atribuição de aplicar aos fatos a lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o direito judiciário do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É sempre um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra a sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e se agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelam e que os autos revelam o que está provado.

Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica. Devemos tornar obrigatória a presença do procurador legal constituído, em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado".

Antônio Lamarca, outro ilustre comentarista da nossa Consolidação, perfilha igual ponto de vista, chegando a dizer:

"A nossa experiência como juiz tem demonstrado a absoluta ineficácia da regra contida no art. 791, da Consolidação. Suas consequências têm sido catastróficas. Não raro, o pedido é inepto (já tratamos do assunto na Introdução do livro "Execução na Justiça do Trabalho"), os erros grosseiros, a formulação péssima. Se o juiz togado intervém para colocá-lo "sob forma e figura de juízo", pode ser acusado de ter perdido a necessária imparcialidade. Se não o conserta (a palavra é esta), dificulta-se a defesa da outra parte, que, assim, logo de início, requer absolvição da instância". ("Ação do Trabalho", pág. 81.)

Apreciando a matéria, o eminente Senador Aloysio Chaves proferiu voto em separado, perante a Comissão de Constituição e Justiça. Mantendo o entendimento tradicionalista, diverge S. Exba9 do projeto por considerá-lo prejudicial à fase conciliatória do processo. Além disso, a forma com que está disciplinada a questão proporciona, implicitamente, um certo prestígio para os sindicatos. Assim, "o trabalhador que não se sentir suficientemente fortalecido para intentar a reclamação, se não está associado, procure fazê-lo, e se já está, procure o sindicato que, através de seu Serviço Jurídico, ou dos seus advogados, patrocinará a causa".

Tais razões, se bem que ponderáveis, encontraram contradita no parecer aprovado naquela Comissão, valendo destaque o seguinte trecho:

"A assistência judiciária gratuita, disciplinada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, não será necessariamente prestada

por advogado de Sindicato, como, aliás, seria superfluo demonstrar. Assim, se o empregado puder pagar honorários, assumirá o ônus, como qualquer outra classe sócio-econômica. Se não tem essa possibilidade, recorrerá à assistência judiciária, inclusive por advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 91 e 92 da Lei nº 4.215, de 27-4-63). Por conseguinte, não há presumir-se, diante de tantas alternativas, tenha o Projeto em tela o escopo de fortalecer os Sindicatos, o que não o merece, aliás. Se assim fosse, teria merecido a aprovação unânime e irrestrita dos órgãos classistas, que sobre ele opinaram".

As três Confederações ouvidas manifestaram-se pela rejeição do projeto sob o uníssono fundamento que a sistemática atual, adotada durante tanto tempo, tem sua eficácia demonstrada, além de não ser impeditiva de que, querendo as partes, podem elas sempre se fazer representar por procuradores.

A nós sensibilizou muito mais os doutos argumentos de Russomano e de Antônio Lamarca, insígnies juizes de longa prática e vivência das lides forenses. Parece-nos que, realmente, o dispositivo vigente dá ao empregado, desde logo, uma condição de inferioridade em relação ao empregador, sempre representado por profissional habilitado.

Não se diga que o empregado, economicamente mais fraco, venha a ter dificuldades para constituir advogado. A Lei nº 4.215, de 1963, assegura a assistência judiciária gratuita aos necessitados, no caso de na localidade do litígio não haver Sindicato representativo dos trabalhadores.

Longe de procrastinar os feitos, a presença do advogado será fator inibidor das ações temerárias e ineptas. Consistindo a grande maioria dos feitos trabalhistas na apuração de matéria de fato, avultam as decisões favoráveis aos empregados. Nesse caso, o advogado fará jus a honorários da parte vencida, sem qualquer ônus, portanto, para o empregado.

Enfim, são muitas as hipóteses em que se recomenda a adoção da medida preconizada pelo projeto e, bem poucas, as justificadoras da manutenção da sistemática vigente.

Por estas razões, perfilhando o douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente. — *José Fragelli*, Relator — *Aderbal Jurema* — *Gabriel Hermes* — *Moacyr Dalla* — *Almir Pinto*.

PARECERES Nºs 692 E 693, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511-B, de 1975 na origem) que "acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973".

PARECER Nº 692, DE 1982 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

Originário da Câmara dos Deputados, o projeto manda acrescentar ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais um parágrafo, de modo a que passem à categoria de trabalhadores autônomos os pescadores que, sem vínculo empregatício, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida.

Como se sabe, a partir do advento da Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, passaram os pescadores a ser amparados pelo seguro social.

Posteriormente, a Lei Orgânica da Previdência Social manteve na condição de segurados obrigatórios dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões, mais tarde unificados no Instituto Nacional de Previdência Social, todos os trabalhadores autônomos, inclusive, conseqüentemente, os pescadores que exerciam, sem vínculo empregatício, sua atividade profissional remunerada.

Referida legislação não alterou a contribuição de 8% dos trabalhadores autônomos em favor da Previdência Social, elevada, entretanto, para 16% a partir da promulgação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Em 1971, por outro lado, fora instituído, através da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio daquele ano, o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) concedendo aos que exercem atividade no meio rural alguns benefícios previdenciários, tais como aposentadoria por invalidez e velhice, pensão e auxílio-funeral, independentemente do pagamento de qualquer contribuição por parte dos trabalhadores.

Releva salientar, todavia, que os benefícios assegurados aos trabalhadores rurais não excedem, no seu valor, à metade do maior salário mínimo em vigor no País.

Tendo em vista, principalmente, as precárias condições dos pequenos pescadores, incapazes, na maioria das vezes, de arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias, houve por bem o Poder Executivo, na forma do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, considerá-los, para efeitos previdenciários, trabalhadores rurais, isentando-os, dessa forma, do pagamento da contribuição de seguro social e dando-lhe o amparo do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Conquanto a medida tenha sido benéfica para considerável número de pescadores implicou, reconhecidamente, em restrição de direito de numerosos outros que, em condições de responder pelo pagamento das contribuições hoje devidas ao IAPAS, perderam o vínculo com o sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social, incomparavelmente mais amplo do que o previsto na legislação do FUNRURAL.

É válido, por isso mesmo, o objetivo do projeto que outro não é senão o de permitir aos pescadores autônomos a filiação facultativa ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social, do qual foram excluídos, como vimos, por ato de natureza regulamentar, ainda que os propósitos deste fossem os mais louváveis em relação a grande parte dos referidos profissionais, notadamente os de menor poder aquisitivo em decorrência de seus parcos rendimentos.

Determina, entretanto, o projeto, seja dada a seguinte redação ao § 2º do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados:

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 2º Incluem-se no disposto no parágrafo anterior os pescadores que optem pelo regime desta lei."

Parece claro que não será possível que a mesma categoria de trabalhadores que o art. 5º considera segurados "obrigatórios" possa optar pelo regime previdenciário.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979, nos termos da seguinte

Emenda nº 1-CLS (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre filiação facultativa dos pescadores ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pescadores que exerçam sua atividade profissional sem vínculo empregatício poderão optar pela filiação ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1980. — *Lenoir Vargas*, Presidente em exercício — *Franco Montoro*, Relator — *Humberto Lucena* — *Raimundo Parente* — *Henrique de La Rocque* — *Aloysio Chaves* — *Jutahy Magalhães*.

PARECER Nº 693, DE 1982 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

Em virtude do Substitutivo da Comissão de Legislação Social do Senado, temos a oportunidade, nesta Comissão, de apreciar o Projeto que, originário da Câmara dos Deputados, quer alterar o art. 5º da Lei nº 3.807/60, com o objetivo de permitir ao pescador profissional a opção pelo sistema da Lei Orgânica da Previdência Social.

O Substitutivo da Comissão de Legislação Social tentou corrigir um erro que comprometia a proposição em termos de técnica legislativa. Ao invés de modificar o art. 5º da Lei nº 3.807/60, o Substitutivo criou legislação independente, dispondo sobre a filiação facultativa dos pescadores ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

O processo de filiação facultativa, mediante opção, choca-se porém, com um dos princípios básicos da previdência social, que é o da obrigatoriedade da filiação, incorrendo assim o Substitutivo, bem como o texto original do Projeto, em injuridicidade insanável, já que a proposta neles contida não se harmoniza com a estrutura jurídica em que se assenta a previdência social brasileira.

Reporta-se a justificação do Projeto a toda a legislação pertinente à filiação dos pescadores, desde a que dispôs sobre a situação, perante o extinto IAPM, dos Armadores de pesca e empregados em profissões conexas com a indústria de pesca (Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952), até a que os definiu como beneficiários do PRORURAL (Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972).

Apesar de reconhecer que a intenção preconizada no mencionado Decreto nº 71.498/72 foi das mais louváveis, alega a justificativa que a adoção de critério único, não fazendo distinção entre *pescadores com atividade rural e de alto mar*, impossibilitou que os de melhor poder aquisitivo pleitassem suas inscrições como segurados da previdência social.

A respeito cabe esclarecer que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 3.832, de 18-11-41, os pescadores profissionais, que trabalhavam por conta própria em embarcações nacionais e pertenciam à classe dos que não possuíam rol de equipagem ou lista de tripulação, foram incluídos no regime do antigo IAPM.

A longa experiência e o conhecimento da situação desses homens do mar demonstraram a impossibilidade de permanência dos mesmos no sistema contributivo da previdência social, que os obrigava a uma contribuição mensal de 8% sobre o valor de um salário mínimo regional, por demais elevada para classes tão pobre e desprovida de recursos, situação que mais se agravava, sem nenhuma perspectiva de solução, na decorrência da falta de recolhimento mensal e dos acréscimos legais que acarretava.

Espelho de tal situação pode ser delineado pelo número de inscrições, registradas no INPS, de pescadores profissionais autônomos. Estatísticas calculam de 200.000 a 400.000 o número de pescadores existentes, dos quais, em números redondos, apenas 2.900 estão inscritos no INPS. O maior número, 1.234, situa-se no Estado do Rio, vindo a seguir o Rio Grande do Sul com 500 e São Paulo com 340, sendo de notar-se que em Pernambuco, onde a pesca é nobre (lagosta e camarão), há somente 107 inscritos regularmente.

Verificada, ainda, a situação precária dos referidos profissionais, foi baixada pelo Conselho Diretor do então DNPS a Resolução nº 289, de 19-7-68, que fixou em um salário mínimo regional o salário-base de contribuição dos pescadores autônomos, em todo o território nacional.

Fui informado pelo Executivo que, em reuniões sucessivas realizadas naquele órgão, com a presença de representantes da Diretoria de Portos e Costas (Ministério da Marinha), da SUDEPE (Ministério da Agricultura), do FUNRURAL e da Secretaria de Seguros Sociais (INPS), concluiu-se pela necessidade da transferência dos pescadores profissionais autônomos do regime da Lei Orgânica da Previdência Social, para o sistema não contributivo do PRORURAL. Posteriormente, a medida veio a ser concretizada com o advento do Decreto nº 71.498, de 5-12-72, que "considerando que o pescador, na condição de pequeno produtor, sem emprego, individualmente ou em regime de economia familiar, exerce a atividade rural, *ex vi* do disposto na letra b do § 1º do artigo 3º da aludida Lei Complementar" (Lei Complementar nº 11/71), definiu os pescadores como beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

Entretanto, o referido Decreto nº 71.498/72, em seu artigo 2º, ratificado pelo artigo 152 do Decreto nº 73.617, de 14 de fevereiro de 1974, resguardou os direitos dos pescadores profissionais autônomos já inscritos no INPS.

Assim, caso vingasse a proposição, seus efeitos poderiam ser até contraproducentes, frustando, por certo, os elevados objetivos que a inspiraram.

Em face do exposto, opino pela *rejeição* do Substitutivo da Comissão de Legislação Social desta Casa e do Projeto originário da Câmara, por injurídicos e inconvenientes.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente. — *Bernardino Viana*, Relator. — *Aderbal Jurema* — *João Calmon* — *Mendes Canale* — *Martins Filho* — *Lenoir Vargas* — *Raimundo Parente* — *Almir Pinto* — *Benedito Canelas*.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO

Senador Franco Montoro

Em relação à juridicidade da proposição o nobre Relator assinalou:

"O processo de filiação facultativa, mediante opção, choca-se porém, com um dos princípios básicos da previdência social, que é o da obrigatoriedade da filiação, incorrendo, assim, o Substitutivo, bem como o texto original do Projeto, em injuridicidade insanável, já que a proposta neles contidas não se harmoniza com a estrutura jurídica em que se assenta a previdência social brasileira."

Até recentemente, como se sabe, os empregados domésticos eram segurados facultativos da Previdência Social (art. 161 da Lei Orgânica) só ganhando

do a condição de segurados obrigatórios com a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o mesmo ocorrendo com os ministros de confissões e membros de congregações religiosas que só a partir da edição da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, foram equiparados aos trabalhadores autônomos e, como tais, deixaram de ser segurados facultativos, como ocorria até então.

Não se poderia acoimar, entretanto, de injurídica a legislação previdenciária até o advento da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, a nosso sentir, apenas porque permitia a filiação facultativa de determinadas categorias profissionais.

De qualquer modo, mesmo que a filiação facultativa fosse inadmissível no sistema previdenciário brasileiro, cabe assinalar que vista deste ângulo não pode a proposição ser considerada injurídica pelo simples fato de que mantém o questionado projeto de lei a *filiação obrigatória* dos pescadores à previdência social, admitindo apenas, como o fez, aliás, o art. 2º da Decreto-lei nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, sua opção pelo sistema do FUNRURAL ou da Lei Orgânica da Previdência Social, mantida, em qualquer caso, a filiação compulsória.

Isto posto, se é a ausência da obrigatoriedade da filiação que acarretaria a "injuridicidade insanável" da proposição, tal falta de juridicidade inexiste, eis que o Projeto mantém, em qualquer hipótese, o vínculo compulsório dos pescadores à Previdência Social.

É insuscetível de reparo, conseqüentemente, a juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — *Franco Montoro*.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Do Expediente lido consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982, que de acordo com os arts. 100, inciso I, item 18, e 111, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno, será remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto na alínea "a" do inciso II do art. 388 da Lei Interna.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 1982

Determina o pagamento em dobro da parcela salarial impugnada sem relevante fundamento jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 de 1-5-43) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Considera-se incontroversa para os fins deste artigo tanto a parcela não contestada como aquela que houver sido impugnada sem relevante fundamento jurídico."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Um dos maiores problemas com que se depara o Poder Judiciário como um todo e especificamente a Justiça Laboral é o crescente volume de demandas que sobrecarrega tanto os magistrados como a própria máquina administrativa. A solução para tão angustiante problema depende de mudanças estruturais de profundo alcance que as reformas até aqui levadas a efeito não souberam implementar.

Cumpra ao legislador ordinário escoimar do ordenamento todos os preceitos e disposições que dão margem à eternização dos pleitos judiciais. É esta uma maneira de aliviar, ainda que parcialmente, a pesada carga que hoje recai sobre o Judiciário.

Com o intuito de evitar manobras meramente protelatórias, o ordenamento trabalhista instituiu sanção para penalizar o empregador que se recusa a pagar, de plano, as parcelas salariais incontroversas. Entretanto, o preceito não vem atingindo plenamente o seu objetivo porquanto aqueles menos escrupulosos simplesmente impugnam a verba reclamada ainda que a minguada de argumentação sólida.

Discute-se amplamente no meio forense a questão de saber se a mera impugnação, vazia do conteúdo jurídico, é capaz de elidir a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem o presente projeto por objetivo colocar um termo final a este estéril debate que

apenas contribui para ensejar um maior número de recursos e alongar desnecessariamente a desfecho final dos pleitos.

A solução legislativa proposta é a que melhor se coaduna com a finalidade da justiça, qual seja, levar o devedor a quitar suas obrigações no mais breve prazo possível. Assim é que o parágrafo acrescentado ao artigo 467 explicita que a contestação deverá ter fundamento jurídico relevante sob pena de ser aplicada a sanção prevista no "caput".

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Itamar Franco*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 1982

Torna obrigatória a referência ao domicílio das partes nos contratos versando sobre direitos reais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escrituras ou contratos versando sobre direitos reais mencionarão, obrigatoriamente, o domicílio das partes e intervenientes.

Art. 2º O artigo 167, item II, alínea 5, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 da alteração do nome por casamento ou por desquite, da mudança de domicílio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas."

Art. 3º Os processos versando sobre direito real serão obrigatoriamente instruídos com certidão do Registro Público competente, no qual faz-se à menção do domicílio das partes.

Parágrafo único. Nos processos a que se refere este artigo, as partes ou interessados somente poderão ser citados por edital quando não constar o respectivo domicílio no Registro Público, observadas as demais condições estabelecidas na legislação processual.

Art. 4º É facultado ao titular de direito real promover a averbação do respectivo domicílio à margem do Registro Público competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A atual legislação pertinente aos serviços de registros públicos não prevê a obrigatoriedade de ser lançado o domicílio das partes e intervenientes no bojo dos livros próprios. De resto, cumpre ressaltar que as próprias escrituras ou contratos que dão ensejo a registro raramente declinam a residência dos pactuantes.

Entendemos ser esta uma lamentável falha do ordenamento, eis que causadora de inúmeros transtornos tanto para a administração pública como para os próprios interessados. Em relação à primeira hipótese, há que se mencionar a dificuldade com que se deparam os agentes do estado toda vez que, no exercício regular de suas atribuições, são levados a intimar o proprietário ou possuidor de um bem para cumprimento de alguma exigência. No que tange a segunda hipótese, basta lembrar as inúmeras ações versando sobre titularidade de domínio, expropriatórias ou mesmo executivas, que acabam por tramitar sem o expresse conhecimento do interessado por ser impossível ao autor da demanda promover a citação pessoal.

O projeto em pauta determina não só a inclusão do domicílio das partes e intervenientes em todos os instrumentos traslativos de direitos reais como também prevê a averbação de qualquer modificação posterior. Aos atuais titulares de direitos reais, concede-se faculdade de averbar o respectivo domicílio caso entendam que esta providência melhor acautela seus interesses.

A partir do advento da lei, qualquer ação versando sobre direito real será instruída com certidão do Registro Público competente no qual far-se-á

menção do domicílio da parte. Somente quando não for a pessoa encontrada no endereço, e respeitados os demais requisitos da legislação processual, é que poderá ser promovida a citação "ficta". A providência tem por escopo evitar que, no futuro, seja alguém surpreendido com uma medida executiva sem que previamente tenha tido a oportunidade de ampla defesa.

A proposição ora apresentada, além de instituir preceitos acautelatórios de legítimos interesses, visa fornecer à administração pública elementos indispensáveis à sua pronta e eficaz atuação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Itamar Franco*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

TÍTULO V Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos;

II — a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1977, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

(*A Comissão de Constituição e Justiça.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 1982

Dá nova redação ao § 1º do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 2% (dois por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime da Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 2º Os encargos decorrentes desta lei onerarão as fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No momento em que o segurado da Previdência Social, por motivo de acidente ou de doença, encontra-se incapacitado para o trabalho, suas despesas aumentam substancialmente, eis que são pesados os gastos com medicamentos, além de tratamentos médicos não totalmente abrangidos pela instituição previdenciária.

Todavia, é exatamente nessa oportunidade em que o trabalhador sofre absurda redução salarial, eis que, na forma da legislação em vigor, o auxílio-doença implica em apenas setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento por ano de atividade abrangida pela Previdência Social.

Trata-se in casu de grave injustiça para com os trabalhadores acidentados ou enfermos, pois, em última análise, o pagamento do benefício previden-

ciário funciona como autêntica punição, reduzindo apreciavelmente o ganho do trabalhador.

Pela nova redação que preconizamos para o questionado dispositivo, procuramos proporcionar melhor remuneração ao segurado incapacitado para o trabalho e em gozo de auxílio-doença.

Assinale-se, por derradeiro, que a proposição, em observância ao preceituado no parágrafo único do art. 165, da Lei Maior, indica a fonte de custeio total da benesse previdenciária a ser majorada.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Orestes Quêrcia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Do auxílio-doença

Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário-de-benefício", mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 1982-COMPLEMENTAR

Assegura ao contribuinte do Imposto sobre a Renda o direito de abater a integralidade das despesas com a saúde, educação, habitação e juros provenientes de dívidas pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda anual líquida ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. Lei ordinária definirá os critérios para apuração da renda líquida, inclusive no tocante a abatimentos e deduções. Em qualquer hipótese, serão integralmente dedutíveis os gastos com saúde, habitação, educação e juros provenientes de dívidas pessoais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O sistema tributário atualmente vigente no País penaliza sobremaneira os ganhos do trabalho assalariado bem como os provenientes de atividade liberal enquanto os rendimentos de capital estão a merecer tratamento privilegiado. Esta opção reflete de forma inequívoca as prioridades governamentais. Os interesses sociais sempre cedem passo aos reclamos dos detentores do capital. A orientação, a todos os títulos condenável, não só agrava as distorções existentes entre os mais favorecidos e os carentes mais igualmente inibe o poder aquisitivo da grande maioria impedindo assim uma desejável expansão do nível de consumo interno.

A incúria administrativa na gestão das finanças públicas vem levando o governo a aumentar gradativamente a carga fiscal. É sobretudo sobre a minúscula classe média que recaem os ônus das crescentes necessidades do Fisco porquanto, como é notório, a grande massa da população se encontra praticamente marginalizada do processo econômico.

Dentre os inúmeros ardis sucessivamente postos em prática pela administração fazendária para aumentar o nível de recolhimento, surge agora o expediente de, progressivamente, limitar as importâncias tradicionalmente dedutíveis da renda bruta para fins de cálculo do imposto sobre a renda. A quantia dedutível a título de juros de dívidas pessoais, por exemplo, foi gradativamente sendo reduzida até a sua completa eliminação. Idêntico tratamento vem merecendo as despesas com educação e habitação, sendo que hoje já se noticia que até mesmo os gastos com saúde passarão a ser limitados.

Se por um lado a malha fiscal vem agravando a situação da pessoa física, ao contribuinte pessoa jurídica se oferecem inúmeras possibilidades de limitar o lucro tributável. Basta mencionar a possibilidade que estes últimos têm de abater despesas com residência para diretores, atendimento médico-hospitalar dos funcionários, manutenção de obras sociais etc...

A esta situação de iniquidade, acresce o fato de vir a administração alterando as regras com absoluta arbitrariedade usando quer do instrumento legislativo denominado "decreto-lei" quer de outras formas normativas de nível inferior. Urge por um termo final a esta balbúrdia normativa cujas maiores vítimas sempre acabam por ser aquelas camadas da população que não têm fácil acesso aos gabinetes ministeriais.

O projeto em pauta altera o capítulo do Código Tributário Nacional referente ao "Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza" no sentido de explicitar que a base de cálculo do tributo é a renda anual líquida. Por outro lado, remete para a "lei ordinária" a tarefa de fixar os critérios de apuração da "renda líquida" bem como os abatimentos e deduções admissíveis. A fim de evitar que "portarias", "circulares", "avisos ministeriais" e outros diplomas legais de menor porte continuem a merecer aplicação até o advento de lei ordinária específica, passam desde logo a constituir despesas dedutíveis da renda bruta a integralidade dos gastos com educação, saúde, habitação e juros provenientes de dívidas pessoais.

No pertinente à constitucionalidade de proposição versando sobre matéria tributária reportamo-nos às conclusões contidas no exaustivo estudo sobre o assunto publicado na Revista de Informação Legislativa nº 57 (janeiro/março de 1978).

"Trata-se, em última análise, da exegese do art. 57, inciso I, da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe atribui a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Dispõe a regra em apreço:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;"

O ponto axial da questão, pois, está na exata compreensão do que possa ser considerado "matéria financeira" dentro do contexto constitucional vigente.

A relevância do problema que pretendemos desenvolver dentro do campo jurídico, evidencia-se tendo em vista as suas repercussões políticas.

A recente decisão emanada da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal ao declarar a constitucionalidade de projetos de lei objetivando alterações na legislação do imposto de renda, despertou-nos para o estudo mais acurado da tese.

Na realidade, doutrinariamente, não há como se deixar de reconhecer que a matéria tributária está contida no âmbito da matéria financeira, como preleciona Ruy Barbosa Nogueira:

"O estudo ou disciplina jurídica da receita compreende hoje a parte mais desenvolvida do Direito Financeiro, chamada Direito Tributário, que abrange todas as relações jurídicas entre a Fazenda Pública e o contribuinte e a que estão vinculados interesses essenciais do Estado e dos cidadãos." (Direito Tributário — Curso de Direito Tributário, pág. XVIII.)

Não se pode negar que, dentro de uma visão global, o Direito Tributário e, bem assim, o seu objeto, a matéria tributária, encontra-se dentro do campo do Direito Financeiro. O ramo que disciplina a despesa pública, o crédito público, a gestão dos dinheiros públicos, o orçamento e a receita pública.

Acontece, entretanto, que esta última, desde que oriunda de imposição estatal fundada no conceito de tributo, a qual dá origem à obrigação tributária, ou relação jurídico-tributária, merece tratamento jurídico específico, abrigando, mesmo, princípios e normas próprias. A esse conjunto de normas, princípios e conceitos, denomina-se "Direito Tributário". O âmbito desse direito, a que não se pode outorgar o pomposo título de autônomo, assim como a nenhum dos ramos da ciência jurídica, limita-se ao estudo da obrigação tributária, e seu nascimento até a sua extinção.

O atento exame da Carta fundamental em vigor, sem necessidade, sequer, de se retornar à exegese dos textos constitucionais precedentes, levamos à inevitável conclusão de que a distinção entre as matérias financeiras e tributárias promana do próprio contexto que a encerra.

Consoante a norma estabelecida na alínea c, do inciso XVII, do artigo 8º, compete à União legislar sobre "normas gerais sobre orçamento, despesas e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registro público e notariais; de direito financeiro;"... etc. Nessa discriminação, não se encontra o Direito Tributário, mas nem por isso se há de concluir que suas normas gerais não estejam no campo de competência da União, pois essa competência encontra-se prevista no § 1º do art. 18, que reza:

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de Direito Tributário..."

Se, ademais, atentarmos para a redação do art. 55, que confere ao Presidente da República autorização para expedir decretos-leis, há de se observar que, embora o constituinte, no item II, se refira, genericamente, a "finanças públicas", adita a seguir, "inclusive normas tributárias".

Por derradeiro, releva registrar que o próprio art. 57, ora apreciado, no seu inciso IV, que regula a iniciativa do processo legislativo com relação às leis pertinentes ao Distrito Federal e Territórios, inclui dentre as matérias de exclusiva competência presidencial a "matéria tributária" e "orçamentária".

A excepcionalidade das disposições contidas no art. 57, item I, é incontroversa eis que a regra geral é a do art. 56, que consigna:

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional."

Com efeito, esse é o modelo, enquanto que os demais dispositivos se constituem em exceções.

Diante desse trabalho mental, que nos parece lógico e científico, não chegamos a outra conclusão, senão a de que ao Congresso Nacional cabe a iniciativa das leis que tratam de matéria tributária, não lhe competindo, porém, a provocação do processo legislativo quanto a matéria financeira *stricto sensu*.

Uma vez estabelecida a distinção entre matéria financeira e matéria tributária, dentro de um raciocínio lógico, se há de concluir que a matéria tributária cinge-se à instituição ou alteração de tributos, tendo-se em mente a sua hipótese de incidência, considerando-se aí os seus aspectos material e subjetivo, a base de cálculo e a alíquota, além da suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, normas interpretativas relacionadas com o conceito de tributo, assim entendido os impostos, taxas, contribuições em geral e o empréstimo compulsório.

A proposição ora submetida ao Congresso Nacional tem por escopo evitar que o sacrificado contribuinte continue a ser vítima da prepotência e arbitrariedade com que se conduz a autoridade fazendária no Brasil atualmente.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Ilamar Franco*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

— A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 1982

Dispõe sobre a proibição da exigência de saldo médio bancário para as pequenas e médias empresas nas operações de crédito, desconto ou financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de saldo médio bancário para as pequenas e médias empresas nas operações de crédito, desconto ou financiamento.

Art. 2º Ficam sujeitas a multa de 100 (cem) salários mínimos os estabelecimentos de crédito bancário que descumprirem a presente lei, multa esta que será aplicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A pequena e média empresas estão sendo asfixiadas no País, sobretudo em virtude das dificuldades que enfrentam para manter o capital de giro.

É sabido que as diretrizes da política econômico-financeira do Governo penalizam a pequena e média empresas, responsáveis pelo oferecimento de mais de 60% dos empregos diretos e indiretos gerados no País.

A liberação das taxas de juros, com o objetivo claro de obrigar os empresários a contraírem empréstimos no exterior, onde os juros são muito mais baratos, a pequena e média empresas passaram a não ter condições de sobrevivência, uma vez que não dispõem de meios para buscar no mercado financeiro internacional os recursos de que necessitam para se ampliarem ou simplesmente para o capital de giro. Além de estarem sujeitas a agiotagem oficializada, pagando juros extorsivos, se vêm à braços com a exigência draconiana e descabida de saldo médio sem o que os bancos recusam sistematicamente até a simples operação de desconto de duplicatas.

É preciso por um fim a tão grave situação de injustiça. A pequena e média empresas não têm dinheiro para manter os bancos saldo médio e sem o saldo médio não conseguem empréstimos. O resultado disso é o grande número de falências e concordatas, agravando ainda mais o quadro de desemprego.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Lázaro Barboza*.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Os projetos que vêm de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 165, DE 1982

Nos termos do art. 282 do Regimento Interno, requero que tenha tramitação conjunta os seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1981;

Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1980;

Projeto de lei da Câmara nº 032, de 1982 e

Projeto de Lei da Câmara nº 049, de 1977

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Henrique Santillo*, Presidente da Comissão de Legislação Social em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1982 (nº 4.741/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial vitalícia ao doutor Gratuliano da Costa Brito e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 211, 513 e 514, de 1982, das Comissões:

— de Finanças, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto; 2º Pronunciamento: favorável à emenda nº 1, de plenário; e

— de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto e à emenda nº 1, de plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária de 20 de maio último, quando teve a discussão encerrada e a votação adiada em virtude do recebimento de emenda.

Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1982

(Nº 4.741/81, na Casa de origem)

— De iniciativa do Senhor Presidente da República

Concede pensão especial vitalícia ao Doutor Gratuliano da Costa Brito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial vitalícia, mensal, no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ao Doutor Gratuliano da Costa Brito.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo transmitir-se-á, por morte de seu beneficiário, à sua esposa, na base de 50% (cinquenta por cento), atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de Encargos Gerais da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. *(Pausa.)*

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada.

EMENDA Nº 1 (de Plenário)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 8/82

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, suprimindo-se o respectivo parágrafo único:

“Art. 1º Fica concedida pensão especial vitalícia, mensal, no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito.”

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 574, de 1982), do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1980 (nº 61/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do Rio Uruguai e de seu afluente, o Rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Em discussão a redação final *(Pausa.)*

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1980 (nº 61/80, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1982

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1981 (nº 3.702/80, na Casa de Origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a alienar, à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da gleba 60, localizados no projeto integrado de colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 580 a 582, de 1982, das Comissões:

— de Agricultura;

— de Assuntos Regionais; e

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

O Sr. Lázaro Barboza — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA (Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ausente da Casa, Sr. Presidente, em campanha política pelo meu Estado, não tive oportunidade de acompanhar de perto o Projeto de Lei da Câmara nº 101, ora objeto de discussão. Ele autoriza a alienação à Companhia Agroindustrial de Monte Alegre, dos lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, Município de Prainha, no Estado de V. Exª, Sr. Presidente.

Como sabe a Casa, o meu Partido tem sempre a maior preocupação quando se trata do exame de alienação de terras públicas. No glorioso Estado de V. Exª, o Pará, o conflito de terras tem sido uma constante, envolvendo sempre a ação de grileiros, posseiros, grandes latifundiários e, em assim sendo, Sr. Presidente, por não conhecer ainda o mérito do projeto, não tê-lo estudado, gostaria de, em nome da Liderança do meu Partido, pedir a V. Exª o adiamento da apreciação dessa matéria, que poderá, inclusive, ser por prazo curto, para a sessão de amanhã, prometendo que, daqui até lá, haveremos de fazer um exame acurado sobre o projeto e, assim, nos pronunciarmos conclusivamente. Se V. Exª aquiescer a nossa solicitação, firmaremos por escrito o pedido, encaminhando-o às mãos de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito a V. Exª que firme o requerimento para que eu possa submetê-lo a Plenário, porque ele tem que ser imediatamente votado.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir e aditar uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaríamos de saber que a Mesa nos informasse, se essa Companhia Monte Alegre é aquela mesma que foi beneficiada com a aquisição de um lote de boas proporções, em Manaus, no Distrito Agropecuário, se é essa mesma firma, Monte Alegre, que teve aqui esse projeto em tramitação, por algum tempo.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Eu solicito a V. Exª que encaminhe, se me permite, não à Mesa mas à Liderança da Maioria, a pergunta de V. Exª

Submeto a pergunta de de V. Exª ao Líder da Maioria.

O SR. JOSÉ LINS — (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, consultaria — como não disponho de informação no momento — o nobre Senador Gabriel Hermes, que relatou a matéria, se S. Exª tem informação a respeito da pergunta do nobre Senador Leite Chaves.

O SR. GABRIEL HERMES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu fui o relator dessa matéria. Trata-se de uma área não muito grande, exatamente num lugar onde, felizmente, não existem esses litígios constantes, essas disputas que vêm incomodando todo o País. O objetivo é exatamente a construção, no local, — como V. Exª poderá verificar — de uma indústria para a produção de cimento, por ter as jazidas precisamente no local. Não se trata de uma área imensa, para fins latifundiários ou para fins outros. Será destinada à instalação de uma fábrica de cimento que, realmente, está fazendo falta naquela região e é um dos anseios dos habitantes daquela área.

Essa informação, talvez, até fosse o bastante e eu gostaria que o meu colega do Estado de Goiás me ouvisse, porque não se trata de área para latifúndio; não se trata de região onde haja lutas por terras, e sim de uma pequena área onde vai-se instalar uma fábrica de cimento, fundamentalmente necessária para a nossa região e, altamente benéfica para o Município de Monte Alegre.

Eu creio que essa informação, Sr. Presidente, talvez até pudesse satisfazer o nosso colega de Goiás e, evitaríamos o adiamento da votação de um

projeto, cujo objetivo — repito — é, exclusivamente, o de ser útil àquela região.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Cabe-me salientar, nobre Senador Gabriel Hermes, que a pergunta do nobre Senador Leite Chaves ficou sem resposta.

O SR. GABRIEL HERMES — Talvez o nosso Líder possa dar essa resposta. A pergunta dele é se é a mesma Companhia. Eu confesso que não tenho dados aqui para poder dar essa resposta. Agora, dei uma resposta muito mais precisa, Sr. Presidente; não é em área de latifúndio; é uma empresa industrial; vai montar uma fábrica de cimento, numa área pequena, onde está o calcário, dentro do meu Estado, que V. Exª bem conhece, que será altamente benéfico para aquela região. Não se trata de áreas imensas para latifúndio ou outros objetivos.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O requerimento está firmado pelo nobre Senador Lázaro Barboza, e vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 166, DE 1982

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1981, a fim de ser feita na sessão de 2 de setembro próximo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1982. — *Lázaro Barboza.*

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Em votação o requerimento.

Pela declaração prévia do Líder da Maioria, está aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria sairá da Ordem do Dia para retornar no próximo dia 2.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1982 (nº 5.850/82, na Casa de Origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial ao escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 586, de 1982, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir o projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO (Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dois minutos apenas, para pedir a atenção do Senado para a circunstância de figurarem, na pauta desta sessão extraordinária, três pedidos de pensão especial para três figuras que se dedicaram às artes, e que, ao fim da vida, não encontram recursos para a sua própria subsistência. Um é o Escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany; o outro é a consagrada atriz Henriette Fernande Zoé Morineau, que constitui um patrimônio da arte cênica nacional. E, por fim, este pioneiro, este desbravador do cinema brasileiro, que é Vitor Lima Barreto. A circunstância de, numa mesma Ordem do Dia, figurarem três apelos em favor de artistas nacionais demonstra a situação difícil em que se encontram e a nossa confiança de que os Poderes Públicos, de agora por diante, darão aos que se dedicam às artes o maior apreço e a melhor assistência. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 1982

(Nº 5.850/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Concede pensão especial ao escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida, a Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany, uma pensão mensal especial de valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente na Bahia.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1982 (nº 5.848/82, na Casa de Origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à atriz Henriette Fernande Zoé Morineau, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 585, de 1982, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Dirceu Cardoso, para discutir o projeto.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Seria uma falta para comigo mesmo e uma traição intelectual a mim próprio, se, no momento em que o Senado está considerando a pensão a Henriette Morineau, não tivesse eu algumas palavras, pelo menos, de homenagem a essa consagrada artista. Ela, que durante a sua vida de artista me proporcionou tantos momentos de emoção, ela que me fez vibrar em tantas noites no teatro, como exímia intérprete, como magnífica atriz, cujo palco se estendia até a nós assistentes, dando-nos um verdadeiro *frisson* quando ela representava, é com certa amargura que estamos votando essa pensão, pois, ao fim de tantos anos de vida artística, ela não pôde amealhar o suficiente, o *quantum satis*, para viver ou sobreviver.

No nosso País, é esta a vida do artista: ontem, verde no galho; amanhã, amarela no pó. A vida é que importa; a vida é a estufa e a morte.

Henriette Morineau deixou, em sua filha, a continuidade da sua vocação artística que ela trouxe da França a França, imortal, a grande França que encheu o mundo de tantos momentos de cultura, de arte, de civismo e de música. Homenageamos, também, em Henriette Morineau, a velha França, onde bebemos tantos ensinamentos, tantas páginas imortais de cultura, na sua literatura, no seu teatro, enfim, na sua vida intelectual. É, pois, como uma homenagem que presto do fundo do coração a essa artista, vítima há pouco de um enfarte, quando representava no teatro, em São Paulo, e que recolhida não tem o suficiente para sobreviver. Assim, em nome de uma admiração que vem de muitos anos, profunda admiração, do meu espírito e do meu coração, a essa artista que vi tantas vezes, dando-me a emoção profunda dos quadros por ela vividos nos palcos dos teatros do Rio de Janeiro. É, portanto, com emoção, que dou meu apoio a essa pensão que o Senhor Presidente da República, tão justamente, está pedindo à Casa para ela. Para que possa ter uma vida menos tumultuada, e mais tranqüila, para que possa ter o suado pão de cada dia, ao fim de tantos anos, em que encheu de alegria, em que encheu de sentimentos, de emoção, de arte milhares e milhares de brasileiros, à frente de cujos olhos, ela foi um instante de admiração, de aplauso e se fez de Henriette Morineau um símbolo do Teatro brasileiro, a que ela emprestou durante quase 40 anos, o prestígio da sua arte cênica, da sua inteligência, do vigor criativo de sua arte.

Erão estas as palavras que, por dever de minha consciência, pronuncio homenagem que o Brasil vai prestar a Henriette Morineau. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Continua em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. *(Pausa.)*

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 1982

(Nº 5.848/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Concede pensão especial à atriz Henriette Fernande Zoé Morineau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Henriette Fernande Zoé Morineau uma pensão mensal especial de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente dessa lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1982 (nº 5.931/82, na Casa de Origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à Srª Maria do Carmo Santos Guedes, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 584, de 1982, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1982

(Nº 5.931/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Concede pensão especial à Srª Maria do Carmo Santos Guedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Maria do Carmo Santos Guedes, viúva do Fiscal de Tributos Federais Agripino Guedes, assassinado no dia 11 de abril de 1981, em decorrência do trabalho que vinha efetuando como membro da Comissão de Inquérito incumbida de apurar irregularidades no recolhimento de Tributos no Território Federal do Amapá, pensão especial mensal, equivalente à remuneração da classe "S", Referência NS-25, da categoria funcional a que pertencia o "de cujus", nesta compreendidos o vencimento e as gratificações de tempo de serviço e de produtividade.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e se extinguirá com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1982 (nº 5.849/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial ao cineasta Victor Lima Barreto, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 583, de 1982, da Comissão — de Finanças.

Em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 1982

(Nº 5.849/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Concede pensão especial ao Cineasta Victor Lima Barreto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Victor Lima Barreto uma pensão mensal especial de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, passa-se à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982, lido no Expediente e que, nos termos regimentais, deve ser discutido e votado nesta oportunidade.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982 (nº 140/82, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores).

Solicito ao nobre Sr. Senador Moacyr Dalla o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOACYR DALLA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

MENSAGEM Nº 330, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Desde a criação da Organização das Nações Unidas, não enfrentamos momento internacional com tão flagrantes ameaças, assim à paz e à segurança, como ao desenvolvimento econômico e social dos povos.

Esta grave situação justifica plenamente que o Chefe de Estado brasileiro se dirija, como primeiro orador, à XXXVII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas — foro o mais adequado para que o Brasil, em diálogo direto com as demais nações, manifeste sua preocupação com o quadro crítico que envolve o mundo atual.

Com este objetivo e em cumprimento ao que preceituam os arts. 44, item III, e 80 da Constituição, venho solicitar ao Congresso Nacional a necessária autorização para ausentar-me do País na segunda quinzena do mês de setembro vindouro.

Sr. Presidente, a solicitação do eminente Presidente da República encontra apoio constitucional. Por isso, o nosso parecer é pela sua constitucionalidade. É o nosso parecer, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pela Mensagem nº 330 o Senhor Presidente da República solicita licença para ausentar-se do País, na segunda quinzena do mês de setembro, para comparecer e falar na XXXVII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Entendo que Sua Excelência, lá comparecendo, irá manifestar o seu pensamento sobre a situação que o Mundo atravessa.

O nosso parecer é favorável, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, proceder-se-á a sua apreciação.

Em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Está aprovado.

Aprovado, a matéria irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 694, DE 1982

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982 (nº 140/82, na Câmara dos Deputados).

Relator Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982 (nº 140/82, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1982 — *Laélia de Alcântara*, Presidente — *Murilo Badaró*, Relator — *Moacyr Dalla*.

ANEXO AO PARECER Nº 694, DE 1982

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1982 (nº 140/82, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, *|||||*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Achando-se em regime de urgência a proposição, cuja redação final acaba de ser lida, deve ser ela submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. *(Pausa)*

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Cabe-me comunicar à Casa que a Presidência decidiu devolver dois ofícios que recebeu, nos últimos dias, um em nome de um Congresso de Prefeitos do Rio Grande do Sul e outro em nome de um Congresso de Vereadores, por considerar que ambos estavam vazados em termos ofensivos ao Senado Federal, relacionados com os problemas de empréstimos que aqui estão tramitando.

Se algum dos Srs. Senadores desejar conhecer os textos, a Presidência os fornecerá.

O Sr. Dirceu Cardoso — Desejo conhecer os textos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Será V. Exª informado.

O Sr. Pedro Simon — Também eu, Sr. Presidente.

O Sr. José Lins — Também eu, Sr. Presidente.

O Sr. Moacyr Dalla — Também eu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A Presidência os fornecerá às Lideranças Partidárias e ao Sr. Senador Dirceu Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Há orador inscrito. Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente Srs. Senadores:

A Campanha contra o vício de fumar é um tema de permanente atualidade, sempre e cada vez mais oportuno, na medida em que, paradoxalmente, a excessiva publicidade através da Televisão e dos órgãos de comunicação social contribui para incrementar as taxas de consumo dos cigarros, apesar da elevação da carga tributária que sobre eles incide.

Mas, o que me leva à tribuna do Senado, desta vez, para mais um breve pronunciamento, é o noticiário amplamente divulgado pelos principais jornais, informando que o ilustre ex-embaixador da Argentina em nosso País, o ex-chanceler Oscar Camillion, foi recebido no dia 11 de agosto passado pelo Ministro da Saúde, Waldyr Arcoverde, quando conversou sobre a viabilidade do lançamento de um cigarro fabricado na Argentina — o Legales — no Brasil.

A fabricação e comercialização do referido cigarro — feito à base de alface, sem nicotina e sem alcatrão — independeria contudo, da participação financeira dos governos dos dois países, acreditando o ex-Ministro das Relações Exteriores da Argentina, representante dos interesses do grupo que fabrica o cigarro de alface, que poderia haver interesse de grupos privados brasileiros na instalação de uma fábrica desse produto que, na Argentina, está sendo vendido por 15 mil pesos (cerca de Cr\$ 136).

A visita do Embaixador Oscar Camillion ao Ministro da Saúde Waldyr Arcoverde foi considerada como uma simples cortesia, de vez que o assunto seria objeto de entendimentos posteriores com o Ministro da Fazenda Ernane Galvêas.

De qualquer forma, parece-me sumamente estranho, e quicá desaconselhável, que o Governo brasileiro assuma, precipitadamente, qualquer compromisso no tocante à introdução, em nosso País, de uma nova modalidade do nefasto vício de fumar, a pretêxto de que tais cigarros à base de alface seriam inofensivos e poderiam substituir os autênticos, quando, na verdade, o que se pretende e se deve fazer, a qualquer preço, é, precisamente, acelerar a erradicação da epidemia tabágica no Brasil.

Por maiores que sejam o preço, a estima e o respeito que o Embaixador Oscar Camillion conquistou em Brasília, pela sua admirável atuação no concernente ao fortalecimento das relações entre os dois países, deixando amigos e admiradores em todos os segmentos da população, não podemos, todavia, aplaudir essa tentativa de acrescentar um flagelo a mais, ao elenco dos inúmeros que já nos afligem, na suposição de que seria fortalecido o nosso intercâmbio comercial.

Além da inexistência de pesquisas, cientificamente comprovadas nos laboratórios, hospitais e universidades, a respeito da ausência de periculosidade no consumo daqueles cigarros, não vejo vantagem alguma nesse tipo de importação.

Que a Argentina prossiga nos enviando maçãs, carne, lã, azeite de olivas, produtos de couro ou quaisquer outros de sua notável produção agropecuária, é o que desejamos, inclusive o desenvolvimento cada vez maior do turismo de vez que, conforme dizia o saudoso e insigne estadista argentino Saens Pena, "tudo nos une e nada nos separa".

Seria talvez, mais benéfico que o Embaixador Oscar Camillion com a sua notória capacidade, prestígio, simpatia e talento diplomático assumisse, em seu país, a liderança de uma mobilização nacional argentina contra o tabagismo, a exemplo do que, graças a Deus, vem ocorrendo no Brasil.

Essa, a sugestão que me ocorre fazer ao ilustre político e diplomata que ora nos visita.

Importar, ou fabricar cigarros à base de alface, afigura-se-me um injustificável desperdício de recursos que poderão ser canalizados para iniciativas ou empreendimentos de maior utilidade. Importante, mesmo, é suprimir o vício de fumar, seja o que for.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, neste plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1981, da Comissão

— *De Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 202, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.207, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao II Plano de Metas Governamentais — PLAMEG II, 79/83, tendo

PARECER, sob nº 1.208, de 1981, da Comissão

— *De Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 232, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.306, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 875.103.660,51 (oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e três mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e cinquenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.307 e 1.308, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— *de Municípios*, favorável.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 327, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.321, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 6.359.985.826,47 (seis bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.322, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

— 5 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 241, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.345, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) destinada a Programação de Investimento naquele município, tendo

PARECERES, sob nºs 1.346 e 1.347, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— *de Municípios*, favorável.

— 6 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 245, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.386, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares norte-americanos) destinado ao Programa de Obras Viárias e Ligações Troncais daquele Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.387, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 7 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 261, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.435, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.394.841.410,46 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dez cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.436 e 1.437, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, 1º pronunciamento: solicitando informações complementares do Governo do Estado de Minas Gerais e do Banco Central do Brasil, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; 2º pronunciamento (atendidas as informações). Pela constitucionalidade e juridicidade.

— 8 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 280, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.494, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a elevar em Cr\$ 3.511.440.000,00 (três bilhões, quinhentos e onze milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.495 e 1.496, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

— 9 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 39, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaciara (MT) a elevar em Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 40 e 41, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

— 10 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 145, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alexânia (GO) a elevar em Cr\$ 7.279.000,00 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 146 e 147, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— *de Municípios*, favorável.

— 11 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 178, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araguaína (GO) a elevar em Cr\$ 159.638.841,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 179 e 180, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— *de Municípios*, favorável.

— 12 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 334, de 1982), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 29.079.200.000,00 (vinte e nove bilhões, setenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 335, de 1982, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 13 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 374, de 1982), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 9.030.408.827,11 (nove bilhões, trinta milhões, quatrocentos e oito mil,

oitocentos e vinte e sete cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 375, de 1982, da Comissão:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 14 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 382, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapari (ES) a elevar em Cr\$ 309.072.881,25 (trezentos e nove milhões, setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 383 e 384, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

— 15 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 423, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis (GO) a elevar em Cr\$ 43.371.328,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 424 e 425, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

— 16 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 488, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Sousa (PB) a elevar em Cr\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 489 e 490, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de *Municípios*, favorável.

— 17 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 500, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE) a elevar em Cr\$ 218.583.000,00 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 501 e 502, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de *Municípios*, favorável.

— 18 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1982 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 530, de 1982), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinada a Projetos de Saneamento Básico e a investimentos na Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, tendo

PARECER, sob nº 531, de 1982, da Comissão

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso.

— 19 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1982 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 546, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de

dólares norte-americanos), destinada à implementação de obras da linha Leste-Oeste do Metropolitano de São Paulo, tendo

PARECERES, sob nºs 547 e 548, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de *Municípios*, favorável.

— 20 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 134, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 665, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 666 e 667, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos.*)

ATO DO PRESIDENTE Nº 31, DE 1982

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 02, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo de nº 003503-82-8,

Resolve aposentar Áurea Carneiro da Cunha, Taquígrafo Legislativo, Classe "Especial", Código SF-AL-NS-013, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, com base nos artigos 101, inciso III, parágrafo único, e 102, inciso I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 403, inciso II, 404, inciso I e 392, § 4º da Resolução SF nº 58, de 1972 e artigo 405, inciso IV da mesma Resolução alterada pela Resolução SF nº 21, de 1980, com vencimentos integrais acrescidos de 20% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que tem direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.903, de 1973, bem como a incorporação da gratificação de nível superior, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução nº 21, de 1980, observando-se o disposto no artigo 102, § 2º da Constituição.

Senado Federal, 13 de agosto de 1982. — Senador Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 85, DE 1981

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo de nº 3.397/81.

Resolve aposentar Maria Luíza Pereira Varella, no cargo de Técnico Legislativo, Classe Especial, Código SF-AL-NS-11, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, com base nos artigos 101, inciso III, parágrafo único e 102, inciso I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 403, inciso II, 404, inciso I e 392, § 4º da Resolução SF nº 58, de 1972 e artigo 405, inciso IV da mesma Resolução alterada pela Resolução SF nº 21, de 1980, com vencimentos integrais acrescidos de 20% e a gratificação adicional por tempo de serviço a que tem direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.903, de 1973, e artigo 10 da Lei 4.345, de 1964, bem como à incorporação da Gratificação de Nível Superior, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução SF nº 21, de 1980, sem observância do limite constitucional, por estar amparada pelo art. 177, § 1º da Constituição de 67.

Senado Federal, 30 de junho de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal.

(*) Publicado no DCN — Seção II — de 1-7-81 e republicado em cumprimento ao despacho exarado pelo TCU em 16-6-82.